SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018075-58.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Luciana Gonçalves
Requerido: Jose Flavio Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em /6/14, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível. Eu, João Cosme Berto (Chefe de Seção Judiciário), subscrevi.

Numero de Ordem: 1875/11 apenso ao 1666/08

Vistos, etc.

LUCIANA GONÇALVES (herdeira descendente) pretende que seu irmão JOSÉ FLAVIO GONÇALVES, inventariante falecimento **FLAVIO** dos bens deixados pelo de **GONÇALVES**, preste contas de forma contábil: "acerca do ativo, movimentação bancária, administração do bem imóvel, bem como do automóvel, além de todos os saldos remanescentes em bancos" (textual – fls. 3, último §).

Os documentos de fls. 7/18, acompanharam

a inicial.

Contestando o pedido, aduziu o requerido/inventariante: **a**) que por conveniência dos demais herdeiros aceitou o encargo de inventariante; **b**) que há anos vem arcando sozinho com o pagamento do IPTU do imóvel, bem como com a sua preservação e

65/66).

BacenJud.

(fls. 128).

e 136/139).

manutenção; **c**) que seu genitor tinha um imóvel, um veículo antigo (<u>ano</u> <u>1980</u>) e alguns valores junto as instituições financeiras.

Réplica foi apresentada (<u>fls. 52/56</u>); na ocasião a autora declarou que em novembro de 2008 existia um saldo em favor dos herdeiros de aproximadamente R\$ 20.023,64, sendo que para si caberia o equivalente a R\$ 5.005,91, mais juros e correção monetária.

Foi tentada a composição em audiência (<u>fls.</u>

A fls. 71 e 79 seguem as pesquisas do

O Banco Itaú Unibanco S/A prestou os informes que seguem a fls. 85, complementado pelos de fls. 94/97 e 111.

O Banco Santander (<u>fls. 113</u>), Banco Triângulo (<u>fls. 117</u>) e Banco Bradesco (<u>fls. 121</u>), informaram ao Juízo que o falecido não tinha nenhum relacionamento (<u>conta, aplicações, ações, etc</u>) com eles.

Nova tentativa de conciliação foi infrutífera

Memoriais foram apresentados (<u>fls. 132/134</u>

É O RELATÓRIO.

DECIDO, entendendo superada a primeira fase do procedimento, já que o requerido não negou o dever de dar contas.

Trata-se de ação de prestação de contas, entre herdeira e inventariante do Espólio de **FLAVIO GONÇALVES.**

Comparecendo pessoalmente a audiência de fls. 65 a própria autora revelou que seu interesse <u>se restringe</u> a **obtenção dos** <u>saldos bancários</u> deixados pelo "de cujus" (<u>fls. 65/66</u>), <u>retificando</u> o lançado no portal.

Por determinação do Juízo as casas bancárias relacionadas pela autora prestaram nos autos os informes de fls. 94/97, 107, 111/113, 117 e 121.

Neles foi revelada a existência de importâncias de pequena expressão (R\$ 150,00 + R\$ 129,97) no **Banco Itaú** e nada mais.

Certamente tais numerários foram consumidos com as despesas elencadas na defesa.

O destino dado a bens móveis e imóveis poder ser obtido de uma simples leitura dos autos do Arrolamento, com partilha homologada, cabendo ressaltar que todos os herdeiros, inclusive a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autora, estavam representados pelo mesmo patrono.

As importâncias discriminadas a fls. 7, item 4, "2 e 3" foram liberados ao inventariante sem qualquer referência à partilha (*cf. fls. 8*) ou mesmo sem qualquer condicionamento.

Por fim, não há qualquer elemento indicativo de que o bem imóvel tenha rendido frutos enquanto permaneceu na posse do réu.

Isso posto e pelo que mais dos autos consta **Julgo Boas** as contas prestadas, nos limites da LIDE.

Sucumbente a autora, arcará com as custas do processo e honorários do patrono do postulado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade.

Oportunamente, dê-se vista ao vencedor para execução do julgado. Nada sendo requerido providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA